

PJ N° 037/2019/CM

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DIREITO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo vereador Ederson Porsch, acerca da legalidade do **Projeto de Lei 060/2019**, que dispõe sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É certo que o inciso V, do art. 167 da Constituição da República VEDA, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Necessário destacar, ainda, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o

artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 (Estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa, o que foi atendido pelo projeto.

A abertura do crédito adicional suplementar decorre da insuficiência de recursos, suplementando os créditos do orçamento vigente, e instrumento de ajuste orçamentário de autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária (artigo 40, da Lei Federal 4320/64).

Têm, ainda, por finalidade realizar ajustes ocorridos na mudança de rumo das políticas públicas, variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo, ou ainda, situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis. São classificados em: Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.

No projeto em análise, o crédito cuja abertura se pretende será destinado a suplementar o orçamento existente e é utilizado quando os créditos orçamentários são, ou se tornam insuficientes.

Mas, como visto, sua abertura depende da existência de recursos disponíveis acorrerem à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

O Executivo se socorrerá do excesso de arrecadação para proceder à abertura do crédito suplementar, alinhando para isso sua necessidade ao disposto no § 3.º do

artigo 43, da Lei nº 4.320/64 que se assim se apresenta:

" (...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

3. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, RI), e Economia e Finanças (art. 52, RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o art. 241, I, do Regimento Interno.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais





CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO



A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana - MT, 25 de outubro de 2019.


Angélica Liése Leobet

OAB/MT 26.307/B

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT**